



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722632/2013-26
ACÓRDÃO	3301-014.522 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRAMPAC S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 31/05/2009, 31/10/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO INEXISTENTES.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se constatarem vícios na decisão embargada como omissões sobre pontos que deveriam ser apreciados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões, em 27 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente a Conselheira Rachel Freixo Chaves, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-011.111, nos quais alega várias omissões no acórdão embargado, tendo o despacho de admissibilidade reconhecido apenas a omissão quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 13/07/2022, opondo os embargos em 18/07/2022, sendo, portanto, tempestivos.

Passo à análise do vício alegado.

A embargante fez a seguinte alegação nos embargos:

“6. Ademais, data maxima venia, o v. acórdão n.º 3301-011.111 de fls. 1.010-1.020, na parte em que não conheceu o recurso voluntário por suposta concomitância com discussão judicial, incorreu em omissão acerca da necessidade de se manter suspenso os presentes autos até o desfecho das referidas medidas judiciais. Não faz sentido reconhecer que há discussão judicial da mesma matéria e manter o presente auto de infração ativo, sob pena de se haver decisões conflitantes.”

Por sua vez, o despacho de admissibilidade reconheceu a omissão diante do pedido efetuado no preâmbulo do recurso voluntário:

Requer a remessa dos autos para apreciação e julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 150, III, do CTN.

Entendo que o requerimento acima se refere à suspensão do crédito tributário em razão da interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 151, III do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A suspensão pedida se referiu ao recurso administrativo e não em decorrência de medidas judiciais, constantes nos incisos IV e V do referido artigo 151.

A manutenção da suspensão do crédito em decorrência das ações judiciais deve ser aferida pela Unidade Administrativa da RFB, responsável pela execução do acórdão, objeto da decisão formal de definitividade em relação à matéria objeto da renúncia à esfera administrativa,

em vista da aplicação da Súmula CARF nº 01 e pelo acompanhamento das ações judiciais e eventuais provimentos favoráveis à embargante.

Assim, não cabe ao CARF decidir pela suspensão, ou não, do crédito tributário, a qual ocorrerá de acordo com as hipóteses do artigo 151 do CTN e, no caso de medida judicial, pela verificação, pela Unidade Administrativa da RFB, da existência de provimentos judiciais que amparem a suspensão.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède